

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº2.871, DE 15 DE JULHO DE 2.003.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 026/2.003, de autoria da Vereadora Teresa Anete Fernandes Celani)

### DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAM BRONZEAMENTO ARTIFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que oferecem o serviço de bronzeamento artificial no município somente poderão funcionar com autorização do órgão sanitário competente, que expedirá alvará de autorização sanitária.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I- procedimentos de bronzeamento artificial: exposição de pessoas à radiação ultravioleta – UV – em câmara de bronzeamento, com a finalidade estética de bronzear a pele;

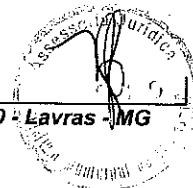
II- câmara de bronzeamento artificial: aparelho emissor de radiação ultravioleta – UV – do tipo 1 ou 2, conforme definido na norma técnica brasileira NBR-IEC60335-2-27;

III- termo de ciência: documento assinado pelo cliente, ou seu responsável legal, no qual este declara ter conhecimento:

- a) de que sua avaliação médica não identificou situação de risco que o impeça de se submeter a procedimento de bronzeamento;
- b) dos avisos de riscos, das instruções de uso e do comprovante de treinamento do operador;

IV- avaliação médica: atestado médico informando que o cliente não apresenta situação de risco que o impeça de se submeter a procedimento de bronzeamento;

Av. Sylvio Menicucci, 1.575 - Bairro Kennedy - TEL. (35) 3694 - 4000 - CEP 37200-000 - Lavras - MG



A handwritten signature in black ink, located below the official stamp.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

V- evento adverso: qualquer ocorrência médica inesperada em uma pessoa com a qual a câmara de bronzeamento foi utilizada, não tendo sido necessariamente uma relação causal como procedimento realizado com o aparelho.

Art. 3º - Os estabelecimentos que oferecem serviço de bronzeamento artificial fixarão, em local visível, cartaz de advertência contendo informações acerca:

- I- dos riscos de procedimento;
- II- da exigência da apresentação de avaliação médica;
- III- da exigência da assinatura do termo de ciência.

§ 1º - Não poderão ser submetidos ao bronzeamento artificial aqueles que não cumprirem as exigências dos incisos I e II.

§ 2º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, orientará a confecção dos materiais informativos mencionados no *caput* deste artigo e fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 4º - Deverão ser mantidos nas dependências dos estabelecimentos e disponibilizados à autoridade sanitária os seguintes documentos:

I- cadastro de clientes atendidos pelo estabelecimento, contendo para cada cliente:

- a) documento que identifique o cliente, contendo as datas, a duração e o intervalo de cada sessão de bronzeamento, formalmente reconhecido pelo operador da câmara;
- b) a avaliação médica do cliente;
- c) o termo de ciência assinado pelo cliente.

II- comprovante de treinamento dos operadores das câmaras de bronzeamento;

III- registro de eventos adversos ocorridos em sessões de bronzeamento realizadas.



M

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A não-observância do disposto nesta Lei, constatada por fiscalização ou denúncia do usuário, implicará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 15 de julho de 2.003.

  
**CARLOS ALBERTO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

